



situação pessoal do condenado, além de exigir o fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde possa ser encontrado durante o período, o recolhimento à residência no período noturno e a proibição de frequentar determinados lugares.

Não têm direito à saída temporária as pessoas condenadas por crime hediondo com resultado morte, como o homicídio qualificado ou o crime de latrocínio.

Para além dos requisitos previstos em lei, a Administração Penitenciária costuma também exigir – como ocorre no Estado de São Paulo, com base na Portaria Conjunta 02/2019 do Departamento Estadual de Execuções Criminais -, a entrega de comprovante de endereço por parte dos familiares e depósito do valor correspondente aos meios de locomoção do presídio ao local de permanência, assim como para o seu retorno. Importante lembrar que, em razão do processo de interiorização dos presídios, as pessoas, em geral, cumprem pena em locais afastados de suas residências, de modo que a unidade prisional exige o depósito do valor das passagens de ida e volta, que pode chegar a mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em determinadas localidades, portanto, centenas de pessoas deixam de gozar da saída temporária simplesmente por serem pobres.

As considerações acima são necessárias para deixar claro que, ao contrário do que se pretende fazer crer, as saídas temporárias passam por um rigoroso controle de análise dos seus requisitos e atingem apenas uma pequena parcela da população carcerária.

Mesmo diante do quadro de intensas violações de direitos do sistema prisional, como já destacado acima, mais de 95% das pessoas que gozam do direito à saída temporária retornam regularmente à unidade prisional para a continuidade do cumprimento da pena, o que demonstra que o descumprimento da pena é exceção que atinge menos de 5% dos casos³. Na maioria dos casos, esse “descumprimento” relaciona-se a atrasos, sendo mais raras as hipóteses de abandono. Nessas hipóteses, invariavelmente, há sustação do regime intermediário e a pessoa é novamente presa em regime fechado.

Diante da existência de poucas vagas de trabalho e estudo disponibilizadas às

³<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/brasil-soltou-57-mil-presos-na-saidinha-de-natal-e-menos-de-5-nao-voltaram-para-a-cadeia.shtml>



pessoas presas, a extinção da saída temporária iguala o regime semiaberto ao regime fechado, ferindo o princípio da individualização das penas (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal) e colocando fim ao retorno gradual da pessoa presa ao convívio social e familiar, o que certamente trará impactos sociais negativos.

Caso o PL 2253/2022 venha a ser aprovado, na prática, extinguirá materialmente a própria existência do regime semiaberto. Nos termos do artigo 36 da LEP, com a extinção ou inviabilização completa das saídas temporárias, a única diferença material entre os regimes fechado e semiaberto seria o fato de que presos em regime fechado apenas poderiam exercer trabalho externo em obras públicas, ao passo que presos em regime semiaberto poderiam exercer outras formas de trabalho. Uma vez que os dados da SENAPPEN demonstram que menos de 5% dos presos conseguem exercer algum trabalho externo⁴, mesmo essa diferença é completamente esvaziada.

O projeto parece vir formalizar na legislação uma prática já adotada em alguns locais, como em boa parte do Estado de São Paulo, onde foram criados os chamados “semiabertos ‘fake’”, em que uma ou mais alas de unidades prisionais destinadas ao regime fechado são apenas nominalmente transformadas em alas de regime semiaberto, sem qualquer mudança estrutural ou implemento de vagas de trabalho e estudo⁵. A única diferença constatada nas referidas alas, com relação àquelas destinadas aos presos do regime fechado, é uma pintura na parede da entrada da ala com a menção: “regime semiaberto” ou “RSA”.

A noção de que o sistema progressivo integra a própria pena, bem como o entendimento de que a Constituição impõe a individualização judicial durante a execução foram afirmados, no bojo dos Tribunais Superiores, pelo julgamento do HC n. 82.959/SP, em que o STF declarou a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime constante da redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90).

Assim, não resta dúvida acerca da patente inconstitucionalidade do PL 2253/2022, eis que pretende, ao igualar os regimes fechados e semiaberto, frustrar a progressividade da pena.

Do ponto de vista político criminal, o escasso debate em torno da proposição

⁴ SENAPPEN. *Relatório Preliminar de Informações Penais – 2º semestre de 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 09/02/2024.

⁵ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/08/06/sp-cria-semiaberto-fake-apos-stf-declarar-ilegalidade-de-fila-por-vaga.htm>



revela ausência de dados que pudessem embasar seriamente a proposta, eis que não se sustenta em dados empíricos, mas em casos pontuais midiáticos.

Não bastasse, o PL 2253/2022 poderá ter um impacto significativamente deletério para a Administração Prisional, na medida em que a pessoa em cumprimento de pena, sem perspectivas de visitar a família, progredir de regime ou manter-se em regime intermediário, não terá nenhum incentivo a respeitar as regras do direito penitenciário. Em suma, o comportamento carcerário, colocado pela lei como baliza da progressividade, passa a ter menor relevância no curso da execução.

Assim, quer do ponto de vista da política de segurança pública, quer do ponto de vista constitucional, o PL 2253/2022 não deverá prosperar seja por se tratar de projeto manifestamente inconstitucional, seja por vulnerar a segurança interna dos estabelecimentos penais.

3. Da previsão de obrigatoriedade de realização de exame criminológico

A previsão de exigência para realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime fará com que os processos tramitem de forma ainda mais lenta, contribuindo para a já escandalosa superlotação carcerária. Atualmente, os exames criminológicos demoram, no mínimo, quatro meses para serem elaborados, em razão da precarização das equipes técnicas das unidades prisionais.

Além disso, a mudança trará **enorme impacto orçamentário para a União e os Estados**, que terão que contratar profissionais aptos à realização do exame, o que está sendo desconsiderado na tramitação da proposição.

Ressalta-se que os exames criminológicos não possuem base científica e, em razão disso, **a previsão de determinação de sua realização para a progressão de regime foi suprimida** da Lei de Execução Penal pela Lei 10.792/2003.

Neste ponto, vale lembrar que o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução n. 12/2011, que regulamentava a atuação de psicólogos no âmbito do sistema prisional. O artigo 4º, § 1º, da Resolução vedava aos profissionais a “elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente”, entendendo o Conselho que tais conceitos não correspondem ao *standard* científico a que a Psicologia



se propõe atualmente. Essa resolução acabou por ser suspensa pela Justiça Federal, em 2015, sob o argumento de que a ausência de embasamento científico reconhecido para o exame não poderia retirar do juiz a prerrogativa de determinar a avaliação do sentenciado. Ocorre que, do ponto de vista científico, há hoje um consenso razoável dentro das ciências “psi” e da criminologia no sentido de que o exame criminológico não atende a parâmetros verificáveis, constituindo instrumento pseudocientífico.

Nesse sentido, conforme asseverava o proeminente criminólogo clínico Alvino Augusto de Sá, acerca da expectativa de obtenção de um prognóstico de reincidência:

*“O prognóstico de reincidência, em si, é hoje praticamente insustentável. (...) Se o contexto do passado é conhecido (para a formulação do diagnóstico), o contexto do futuro não é conhecido (para os fins do prognóstico). Assim, de um lado, se essa dose de certeza sobre a probabilidade de ocorrência de um comportamento específico no futuro é enganosa – esse é o primeiro grande problema, já sobejamente comentado na literatura –, por outro lado – e este é o outro problema – trata-se de uma manifestação técnica que, oferecendo um respaldo enganosamente seguro ao judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família”.*⁶

O exame criminológico, reconhecidamente de caráter pseudocientífico, acaba por ter função meramente protelatória no curso da execução.

No mais, a imposição de realização do exame em qualquer caso tem como consequências inevitáveis o aumento no atraso de sua realização e, por outro lado, a absorção completa das equipes técnicas prisionais, já escassas, para a realização de perícias ultrapassadas. Nesse passo, psicólogos/as e assistentes sociais, que deveriam atuar na atenção psicossocial e reinserção comunitária da pessoa presa, passarão a realizar tão-somente uma atividade meramente protelatória, contrária aos *standards* científicos de suas profissões. A ausência de prestação de assistência aos presos, por seu turno, aprofunda a marginalização e dificulta a reintegração.

De acordo com a pesquisa de Bicalho e Reishoffer⁷, o papel que o exame criminológico cumpre em sua essência é não mais que o de rotular e estigmatizar toda

⁶ SÁ, Alvino Augusto de. *O exame criminológico e seus elementos essenciais*. In *Boletim IBCCrim*. v. 18, n. 214, set. 2010, pp. 4-5.

⁷ BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de, e REISHOFFER, Jefferson Cruz. *Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária*. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 29, n. 1, p. 34-44, 2017.



Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)

Associação Juízas e Juizes pela Democracia (AJD)

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP/SP)

Associação de Familiares e Amigos de Presos e Egressos (AFAPPE)

Associação de Familiares e Amigos/as de Presos/as e Internados/as da Fundação Casa (AMPARAR)

Centro de Direitos Humanos de Sapopemba

Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade

Frente Estadual Pelo Desencarceramento de Minas Gerais

Iniciativa Direito a Memória e Justiça Racial

Agenda Nacional Pelo Desencarceramento

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)

Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade

JUSTA

Pastoral Carcerária Nacional



Rede de Justiça Criminal

Frente Estadual Pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro

Frente Estadual Pelo Desencarceramento do Rio Grande do Norte

Frente Estadual Pelo Desencarceramento de Goiás

Associação de Mulheres Guerreiras

Associação de Mães e Familiares de Vítimas de Violência do Espírito Santo

Movimento de Mães da Amar RJ

Frente Estadual Pelo Desencarceramento da Bahia

Frente Estadual Pelo Desencarceramento do Acre

Coletivo de Mães e Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade de Rondônia

Rede de comunidades e Movimentos contra a Violência

Frente Estadual Pelo Desencarceramento do Paraná

Frente Estadual Pelo Desencarceramento da Paraíba

Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado

Frente Estadual Pelo Desencarceramento do Amazonas

Frente Estadual Pelo Desencarceramento Santa Catarina

Frente Estadual Pelo Desencarceramento de Rondônia



Frente Estadual Pelo Desencarceramento do Piauí

Frente Estadual pelo Desencarceramento do Tocantins

Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial (RENILA)

Instituto Resgata Cidadão (IREC)

1ª Frente de Sobreviventes do Cárcere

Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo

Conectas Direitos Humanos

Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB-SP

Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Coordenadoria Estratégica do Sistema Prisional (CESP) da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Núcleo de Acompanhamento da Execução Penal e das Prisões Provisória da Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) da Defensoria do Estado do Paraná

Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina



Defensoria Pública do Estado do Ceará

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba

Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Centro de Referência em Direitos Humanos Marcos Dionísio (CRDHMD/UFRN)

Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP)

EDUCAFRO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)

Mães em Luto da Zona Leste

Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul

Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Repensando a Guerra às Drogas

Movimento Vidas Presas Importam

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Acre (MEPCTAC)